



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720398/2020-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.563 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente CAMATTI COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2020

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. ADESÃO AO PARCELAMENTO. PRIMEIRA PARCELA PAGA TEMPESTIVAMENTE. ADESÃO DESIMPEDIDA ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO PROVIDO.

Considerando o adimplemento tempestivo dos débitos que ensejaram o indeferimento da contribuinte em ingressar ao Sistema do Simples Nacional, deve ser deferido à contribuinte o ingresso ao Regime Tributário do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 108-001.831 da 28ª Turma da DRJ, de 09 de setembro de 2020 (fls. 40 a 42):

Trata-se de processo administrativo relativo à exclusão do contribuinte do regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/2006 - SIMPLES NACIONAL - com fundamento no artigo 17, V da citada Lei Complementar, em virtude de débitos com a Fazenda Pública.

Estabelecimento CNPJ: 04.340.864/0001-03

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Nome do tributo : SIMPLES NACIONAL
Período de apuração: 04/2019
Saldo devedor : R\$ 2.885,28

2) Nome do tributo : SIMPLES NACIONAL
Período de apuração: 05/2019
Saldo devedor : R\$ 3.574,58

3) Nome do tributo : SIMPLES NACIONAL
Período de apuração: 06/2019
Saldo devedor : R\$ 2.229,64

4) Nome do tributo : SIMPLES NACIONAL
Período de apuração: 07/2019
Saldo devedor : R\$ 3.091,74

5) Nome do tributo : SIMPLES NACIONAL
Período de apuração: 08/2019
Saldo devedor : R\$ 2.934,63

6) Nome do tributo : SIMPLES NACIONAL
Período de apuração: 09/2019
Saldo devedor : R\$ 2.979,91

7) Nome do tributo : SIMPLES NACIONAL
Período de apuração: 10/2019
Saldo devedor : R\$ 3.838,20

8) Nome do tributo : SIMPLES NACIONAL
Período de apuração: 11/2019
Saldo devedor : R\$ 4.466,48

O contribuinte tomou ciência do Termo de Indeferimento em 19/02/2020 e apresentou Manifestação de Inconformidade em 26/02/2020, alegando que fez o pedido e pagou a 1ª parcela do parcelamento dos débitos incluídos no Termo de Indeferimento em 30/01/2020, no entanto utilizou o código 3208.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. Ao contribuinte acima identificado foi indeferido o ingresso ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por possuir débitos fazendários, com exigibilidade não suspensa:

[...] De acordo com o art. 16, caput e §2º, da Lei Complementar nº123, de 14/12/2006, a opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, a ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, com efeitos a partir do ano-calendário da opção.

[...] Segundo o inciso I do §2º do art. 6º da Resolução CGSN nº140/2018 (anteriormente inciso I do §2º da Resolução CGSN nº94/2011), caso seja constatada, por ocasião da solicitação de opção, qualquer situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, a sua regularização no prazo previsto para a solicitação de opção importará no deferimento da opção.

[...] O contribuinte realizou pedido de parcelamento em 30/01/2020, porém o mesmo não foi validado, por falta de pagamento da primeira parcela (fl. 21).

[...] Conforme disposto no artigo 7º, §4º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1508/2014, o pagamento das prestações do parcelamento de SN deve ser efetuado mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Assim, o pagamento apresentado pela contribuinte, em 30/01/2020, por meio de DARF, código Receita 3208, não pode ser considerado como primeira prestação do parcelamento (cf. Despacho nº 229/220/RF09/PARCFaz1, fl.28).

[...] Sendo assim, em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade.

Dessa forma, a DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 48 a 67), requerendo que seja revista o indeferimento do ingresso da empresa ao regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

A fim de corroborar com o alegado, a contribuinte apresenta documentos que julga comprovar seus argumentos (fls. 68 a 108).

Por fim, a empresa recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 28ª Turma da DRJ08, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de análise quanto à inclusão ao regime de tributação pelo Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 01 de novembro de 2020, fl. 46, face ao termo de ciência datado de 07 de outubro de 2020, fl. 44), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que à contribuinte foi indeferido seu pedido de inclusão ao Regime Tributário do Simples Nacional, pelo Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, registrado em 19 de fevereiro de 2019 (fl. 20), face o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, por possuir débitos fazendários, cuja exigibilidade não estavam suspensas (grifos nossos):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Quando aos débitos que ensejaram a emissão do Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, necessário esclarecer que se tratavam de tributos do Simples Nacional e que, em 30 de janeiro de 2020, foram aderidos ao parcelamento do Simples Nacional (fl. 22). A primeira parcela do referido parcelamento era de R\$ 530,43, com vencimento em 31 de janeiro de 2020.

Ocorre que, ao realizar o pagamento da primeira parcela, a contribuinte alega que, por equívoco, realizou o pagamento por meio de DARF com código de receita 3208, anexando aos autos prova capazes de corroborar com suas alegações.

Não obstante, a administração tributária exarou o Despacho n.º 229/2020/RF09/PARCFAZ1 (fl. 28), prolatando que deveria a contribuinte ter realizado o pagamento das prestações do parcelamento de SN mediante Documento de Arrecadação de SN (DAS), desconsiderando o pagamento apresentado pela contribuinte como primeira prestação do parcelamento solicitado em 30/01/2020.

A Delegacia de Julgamento seguiu o mesmo raciocínio apresentado no Despacho n.º 229/2020/RF09/PARCFAZ1, votando pela improcedência da manifestação de inconformidade, confirmando o indeferimento de adesão ao regime do Simples Nacional.

Ocorre que, conforme contata-se no Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional (fl. 22) bem como no Comprovante de Arrecadação (fl. 09) juntados pela contribuinte, o valor pago é o mesmo, qual seja, R\$ 530,43. Diante de tais fatos, não há como negar a existência de verossimilhança das alegações apresentadas pela contribuinte, haja vista a identidade do valor da primeira parcela do parcelamento em relação ao valor do DARF pago.

Nesse contexto, importante destacarmos o disposto no artigo 29 do Decreto n.º 70.235 de 1972, que versa sobre o livre convencimento do julgador quanto a apreciação da prova apresentada:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Posto isso, em respeito ao princípio verdade material e considerando a verossimilhança das alegações da contribuinte com a prova por ela apresentada, enfatizando ainda que o pagamento do DARF se deu de forma tempestiva, em 30 de janeiro de 2020, tem-se que merece provimento o Recurso Voluntário interposto, haja vista o pagamento tempestivo da primeira parcela.

Diante do exposto, tendo em vista que foi comprovada a regularização tempestiva do débito motivador do indeferimento de adesão ao Simples Nacional até o último dia útil do

mês de janeiro de 2019, a reforma da decisão da Delegacia de Julgamento é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros